



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI 2316, DE 2025
(Do Sr. Sargento Gonçalves)**

Apresentação: 14/07/2025 15:08:24.433 - CSPCCO
EMC 1/2025 CSPCCO => PL 2316/2025
EMC n.1/2025

Altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os membros da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, no programa especial de proteção e da garantia de escolta e aparatos de segurança pública.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao Projeto de Lei nº 2316, de 2025 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os agentes de segurança pública previstos no Art. 27, 51, 52 e 144, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.134, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça e aos agentes de segurança pública previstos no art. 27, 51, 52 e 144 da Constituição Federal, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Art. 3º O caput do art. 4º, da Lei nº 15.134, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São diretrizes da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça e aos agentes de segurança pública previstos no art. 27, 51, 52 e 144 da Constituição Federal, observados os critérios de necessidade e adequação:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Diante de situação de risco decorrente do exercício da função, envolvendo autoridades judiciais, membros do Ministério Público, agentes de segurança pública previstos no art. 27, 51, 52 e 144 da Constituição Federal, ou seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação desta salutar proposição legislativa trazendo isonomia entre todas as categorias policiais previstas na Constituição Federal.

Sabe-se que a carreira policial é uma das carreiras típicas de Estado, ou seja, carreira que só existe no âmbito público. As polícias legislativas, embora não tenham previsão constitucional no art. 144, também promovem, logicamente com suas peculiaridades, segurança pública, pois não executam

Apresentação: 14/07/2025 15:08:24.433 - CSPCCO
EMC 1/2025 CSPCCO => PL 2316/2025
EMC n.1/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR
segurança privada.

Então, contando com o apoio de meus pares, apresenta-se esta emenda para que nenhuma categoria policial com previsão constitucional seja preterida neste projeto.

Apresentação: 14/07/2025 15:08:24.433 - CSPCCO
EMC 1/2025 CSPCCO => PL 2316/2025
EMC n.1/2025

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2025

NICOLETTI
Deputado Federal
União Brasil/RR

